



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 698/2019/CGUNE/CRG

PROCESSO Nº 00225.100054/2019-58

INTERESSADO: NÚCLEO DE AÇÕES DE CORREIÇÃO DA REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, ALEXANDRO MARIANO PASTORE, JULIA RODRIGUES LIRIO

1. ASSUNTO

1.1. Consulta. Termo inicial de fluência do prazo prescricional. Sindicância Patrimonial.

2. REFERÊNCIAS

2.1. Decreto nº.5.483/2005.

2.2. Instrução Normativa nº.14, de 16 de novembro de 2018.

2.3. Lei nº.8.112/1990.

3. ANÁLISE

3.1. Trata-se de consulta acerca do marco inicial para contagem do prazo do "*jus puniendi*" formulada pela Comissão responsável pela condução do processo de Sindicância Patrimonial nº.00190.113042/2017-76, instaurado pela Portaria nº. 2.505, de 23 de novembro de 2017, do Sr. Corregedor-Geral da União, publicada no Diário Oficial da União de 28 de novembro de 2017. Em consulta ao sistema CGU-PAD, verificou-se que a apuração encontra-se em fase de instrução, constando como último ato a prorrogação da duração dos trabalhos por trinta dias (Portaria nº. 1.304, de 08 de abril de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 08 de abril de 2019).

3.2. A apuração patrimonial busca apurar supostos indícios de enriquecimento ilícito de empregado público que atuou como Coordenador Nacional do Programa "Água para Todos", no âmbito da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF, vinculada ao então Ministério da Integração (MI).

3.3. O referido Programa foi objeto de fiscalização pela Controladoria-Geral da União, no bojo do Relatório de Auditoria nº.201408563 da CGU, que apontou irregularidades no Edital CODEVASF 11/2013, referente à contratação de fornecimento, transporte e instalação de 187.495 cisternas. A equipe de auditoria concluiu pela existência de falhas graves decorrentes da má elaboração do projeto básico e de deficiências na fiscalização, monitoramento e gerenciamento de contratos na CODEVASF, tendo recomendado ao gestor a realização de glosa nos contratos, bem como a apuração de responsabilidade pelas irregularidades verificadas.

3.4. Tais conclusões foram encaminhadas à Corregedoria-Geral da União por meio da Nota Técnica nº 2348 2014/DIINT/DI/SFC/CGU-PR, de 11/11/2014 e da Nota Técnica nº 627/2015/DIINT/DI/SFC/CGU-PR, de 24/04/2015, acostadas ao processo de acompanhamento nº.00190.509219/2014-93, autuado em 01/12/2014.

3.5. A análise correcional dos referidos fatos foi realizada no bojo da Nota Técnica nº 1695 /2016/CSAIN/CORIN/CRG/MFTC , de 14/11/2016, a qual opinou, primariamente, pela instauração de processo de natureza disciplinar em face dos empregados da CODEVASF, E. S. C., J. W. R. S. e L. M. L., no âmbito do qual deveria ser realizada, também, análise da evolução patrimonial dos referidos empregados e, subsidiariamente, pela instauração de sindicância patrimonial em desfavor dos referidos empregados.

3.6. A sugestão de instauração decorreu da gravidade das irregularidades verificadas pela SFC, os valores envolvidos nos contratos nº. 0.044.00/2013 e nº.0.084.00/2013 e as deficiências verificadas na apuração realizada no bojo da Sindicância Punitiva nº 59500002008/2014-26, conduzida pela CODEVASF. Após análise, a autoridade instauradora optou inicialmente pela instauração de Sindicância Patrimonial em desfavor de dois agentes da CODEVASF, conforme aduzido no item 11 da consulta (1040367).

3.7. No bojo da Nota nº 1695/2016/CSAIN/CORIN/CRG/MFTC, de 14/11/2016, a Corregedoria Setorial da Áreas de Integração Nacional procedeu ao juízo de admissibilidade correcional dos achados de auditoria encaminhados pela SFC, bem como dos elementos constantes da Sindicância Punitiva nº 59500.002008/2014-26, conduzida pela CODEVASF a respeito das irregularidades no Edital CODEVASF 11/2013. Também mencionou a existência de indícios de enriquecimento ilícito do empregado E. S. C., nos seguintes termos:

"106. Cabe acrescentar que o envio do caso a esta Corregedoria foi motivado não só pelas irregularidades constatadas nos trabalhos de fiscalização, mas também por denúncia informal ao Coordenador Geral de Auditoria da Área de Integração Nacional, recebida em 2014, relatando que o Coordenador do Programa Água Para Todos, E. S. C., estaria ostentando patrimônio supostamente não condizente com sua condição de agente público, possuindo veículo Range Rover Evoque.

107. Em consulta aos bancos de dados a que se tem acesso na CGU, para fins de investigação, foi possível confirmar que o empregado é proprietário de uma Evoque I/LR Prestige 5D, modelo 2013/2014, tendo recebido, em 2014, quase 185 mil por ano, além de aproximadamente 70 mil recebidos de instituições de ensino – total de 255 mil ao ano. Em pesquisa realizada em sites de busca verificou-se que em 2014 o preço de uma evoque 0km, na versão mais barata do modelo Prestige, era R\$ 219.000,00, representando, portanto, 85% de sua renda anual. Ainda, verificou-se que, enquanto todos os outros nove veículos que são ou já foram de sua propriedade foram adquiridos por alienação fiduciária, para a Evoque consta o registro "sem restrição", o que pode indicar um evento incomum em face dos padrões de consumo do empregado."

3.8. Conforme apontou o consulente nos itens 13 e 14 (SEI 1040367), a Nota nº. 695/2016/CSAIN/CORIN/CRG/MFTC mencionou como único indício de patrimônio a descoberto a aquisição do veículo Evoque I/LR/Prestige 5D, modelo 2013/2014, não fazendo menção a outros sinais de enriquecimento ilícito.

3.9. Ainda, da leitura atenta do documentos constantes do processo nº.00190.509219/2014-93 no sistema SGI, verifica-se que os relatórios de auditoria encaminhados à Corregedoria não fizeram qualquer referência a eventual patrimônio incompatível de empregados da CODEVASF, até mesmo porque o escopo dos trabalhos de auditoria era diverso, conforme explanado no item 3.3. Logo, não se poderia utilizar a data de encaminhamento desses achados à Corregedoria como marco inicial de prescrição para a apuração do eventual enriquecimento (01/12/2014), vez que aqueles relatórios não trouxeram ao conhecimento da Corregedoria tais circunstâncias.

3.10. Em análise mais detida do supracitado item 106 depreende-se que, ao realizar o juízo de admissibilidade correcional dos fatos contidos nos autos, a Corregedoria buscou angariar outros elementos para robustecer a análise e fortalecer o convencimento da autoridade instauradora a respeito da necessidade de atuação direta da Corregedoria-Geral da União no presente caso. Ao proceder à essa colheita de provas, teve contato informal com a denúncia de que um dos empregados da CODEVASF teria exibido sinais de riqueza incompatíveis com seus rendimentos, o que foi confirmado com a consulta a bancos de dados disponíveis na CGU.

3.11. Ademais, a despeito de ter mencionado que a denúncia informal foi recebida no ano de 2014, note-se que não consta qualquer documento anexado ao processo nº. 00190.509219/2014-93 comprovando seu encaminhamento à Corregedoria naquela época. Nesse sentido, entende-se que a Corregedoria somente teve notícia do suposto enriquecimento ilícito do empregado ao realizar o juízo de admissibilidade em 14 de novembro de 2016, marco temporal a partir do qual se inicia a fluência do prazo prescricional para apuração do fato.

3.12. Nesse sentido, é lição basilar do Direito Administrativo Disciplinar que a prescrição disciplinar somente inicia-se a partir da ciência do fato pela autoridade competente para apuração, nos termos do artigo 142, §2º, da Lei nº.8.112/1990, e não da ocorrência do fato propriamente dito, a exemplo do que ocorre na seara criminal. Nesse sentido, transcreve-se lição do Manual de Processo Administrativo Disciplinar da CGU, às fls. 301:

"Ocorre que a autoridade competente somente poderá agir quando tiver conhecimento da suposta irregularidade. Desta forma, o prazo prescricional tem seu início apenas quando a Administração Pública, em sua esfera disciplinar, tomar ciência do fato. Com efeito, não é a partir do cometimento da irregularidade que se inicia a contagem do prazo – como no Direito Penal –, mas sim do momento em que a Administração tomou ciência do fato. O texto da Lei nº 8.112/90 é bem claro nesse sentido, ao estabelecer, em seu artigo 142, § 2º, que "o prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido". Esse entendimento é corroborado pela jurisprudência do STJ, já pacificada sobre o assunto, conforme se pode verificar no Agravo Regimental em Recurso em Mandado de Segurança nº 29.547."

3.13. Dos elementos constantes do processo nº. 00190.509219/2014-93, conclui-se que a aquisição de veículo luxuoso pelo empregado da CODESVAF somente chegou ao conhecimento da autoridade correcional ao realizar o juízo de admissibilidade de fatos relacionados ao Programa "Água Para Todos", no bojo da Nota nº. 695/2016/CSAIN/CORIN/CRG/MFTC, datada de 14 de novembro de 2016, marco em que começa a fluir o prazo prescricional para apuração disciplinar desse fato específico.

3.14. Cumpre registrar que a Comissão Sindicante responsável pela condução da Sindicância Patrimonial nº.00190.113042/2017-76, atualmente em fase de instrução, aduziu que durante a investigação foram encontrados outras constatações de possível patrimônio a descoberto do sindicato, conforme trecho a seguir:

"21. A respeito dos esforços investigativos ainda em curso, cabe apontar que, após a pesquisa patrimonial (bens móveis e imóveis) complementada pela análise das informações fiscais do investigado, foi confeccionada a Informação Patrimonial, que ressaltou os elementos inconsistentes e a necessidade de esclarecimentos e comprovações.

22. Oportunizou-se ao investigado a apresentação de explicações.

23. Contudo, a sua manifestação e documentos os anexados não elidiram as constatações, sobretudo no que diz respeito à movimentação financeira.

24. Como ele e cônjuge, mediante termo endereçado à Comissão, expressamente renunciaram ao sigilo dos dados bancários, a Comissão encontra-se, no momento atual, diligenciando os extratos e demais documentos diretamente das instituições financeiras, os quais poderão ser objeto da presente Sindicância Patrimonial ou, eventualmente, do Processo Administrativo Disciplinar que vier a ser instaurado em decorrência dela."

3.15. Caso ao final da referida instrução, o duo sindicante conclua pela existência de patrimônio a descoberto, com base em novos elementos não mencionados na Nota nº.695/2016 e distintos da suposta aquisição do veículo sem lastro financeiro pelo empregado, o prazo prescricional de eventual apuração disciplinar decorrente desses fatos novos deverá ser o da conclusão da Sindicância Patrimonial. Isso porque somente com a elaboração do Relatório conclusivo sobre a variação patrimonial a descoberto chegará ao conhecimento da autoridade julgadora os novos elementos que apontam para eventual enriquecimento ilícito do servidor, e que passam a exigir a partir desse momento a adoção de providências correcionais pertinentes.

4. CONCLUSÃO

4.1. Diante de todo o exposto, em resposta à consulta formulada, conclui-se que:

I - a suposta aquisição de veículo luxuoso pelo empregado da CODESVAF somente chegou ao conhecimento da autoridade correccional ao realizar o juízo de admissibilidade de fatos relacionados ao Programa "Água Para Todos", no bojo da Nota nº. 695/2016/CSAIN/CORIN/CRG/MFTC, datada de 14 de novembro de 2016, marco em que começa a fluir o prazo prescricional para apuração disciplinar especificamente a esse fato; e

II - em tese, caso a Comissão de Sindicância nº.00190.113042/2017-76 encontre outros elementos de enriquecimento ilícito do empregado, diversos da aquisição do veículo Evoque I/LR/Prestige 5D, modelo 2013/2014, o prazo prescricional para apuração correccional não será a data de 14 de novembro de 2016, e sim a data de conclusão do processo de sindicância.

4.2. Por fim, submete-se a presente análise à consideração da Sra. Coordenadora-Geral de Uniformização de Entendimentos (CGUNE).



Documento assinado eletronicamente por **STEFANIE GROENWOLD CAMPOS**, Auditor Federal de **Finanças e Controle**, em 25/04/2019, às 14:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

<https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 1076991 e o código CRC 87B467A8



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CGUNE

1. Estou de acordo com a Nota Técnica n.º 698/2019/CGUNE/CRG, que cuidou da análise do termo inicial de fluência do prazo prescricional, conforme solicitação de Comissão de Sindicância Patrimonial.
2. Assim, submeto a referida Nota à apreciação do Senhor Corregedor-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **CARLA RODRIGUES COTTA**, **Coordenador-Geral de Uniformização de Entendimentos**, em 03/05/2019, às 10:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

<https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 1095820 e o código CRC BF413735